



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

REAJUSTA OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS
DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO
CEARÁ.

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

*Autógrafo 43
24.8.01*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**



04950/01

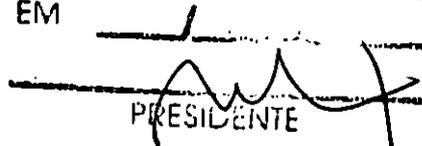
PROTOCOLO

11 4 AGO 2001

OFICIO Nº 5514/01

Fortaleza, 13 de agosto de 2001

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM


PRESIDENTE



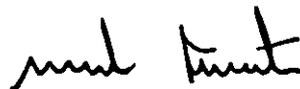
Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios.

O reajuste aqui proposto, guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

Certo de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa, haverão de conferir o necessário apoio a essa propositura, rogo a V. Exa., emprestar colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus pares, protestos de consideração e apreço.



**CONSELHEIRO JOSE MARCELO FEITOSA
PRESIDENTE**

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Wellington Landim
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A**



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

Valerius
Reajusta os vencimentos, salários, representações e proventos do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º. - Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

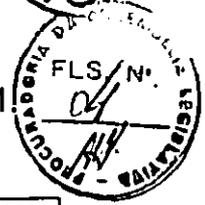
Art. 2º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2001.

M



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de agosto de 2001.

| CARGO | VENCIMENTO (R\$) | REPRESENTAÇÃO (222%) |
|---------------|-------------------------|-----------------------------|
| SECRETÁRIO | 903,83 | 2.006,50 |
| SUBSECRETÁRIO | 813,45 | 1.805,86 |

A

MV



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº de de agosto de 2001

Cargos de Provimento em Comissão

| DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | TOTAL |
|---------------------|------------|---------------|----------|
| DNS-1 | 220,48 | 2.204,77 | 2.425,25 |
| DNS-2 | 147,90 | 1.479,04 | 1.626,94 |
| DNS-3 | 103,53 | 1.035,31 | 1.138,84 |
| DAS-1 | 72,47 | 724,70 | 797,17 |
| DAS-2 | 54,35 | 543,54 | 597,89 |
| DAS-3 | 40,76 | 407,63 | 448,39 |



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de agosto de 2001

| REF | CARGOS DE CARREIRA | |
|-----|--------------------|--------|
| | ADO | ANS |
| 1. | 151,58 | 192,65 |
| 2. | 151,58 | 202,29 |
| 3. | 151,58 | 212,44 |
| 4. | 151,58 | 223,03 |
| 5. | 151,58 | 234,17 |
| 6. | 151,58 | 245,87 |
| 7. | 151,58 | 258,14 |
| 8. | 151,58 | 271,08 |
| 9. | 151,58 | 284,63 |
| 10. | 151,58 | 298,84 |
| 11. | 151,58 | 313,78 |
| 12. | 155,01 | 329,46 |
| 13. | 158,41 | 345,94 |
| 14. | 161,88 | 363,23 |
| 15. | 165,42 | 381,40 |
| 16. | 169,05 | |
| 17. | 172,74 | |
| 18. | 176,52 | |
| 19. | 180,39 | |
| 20. | 184,34 | |



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 15ª LEGISLATURA / 25ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXAME DA 72ª SESSÃO 3ª ORDINÁRIA

DESPACHO

- PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- PUBLICAR-SE NA ORDEM DO DIA EM
- ENCAMINHE-SE AO GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
- ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

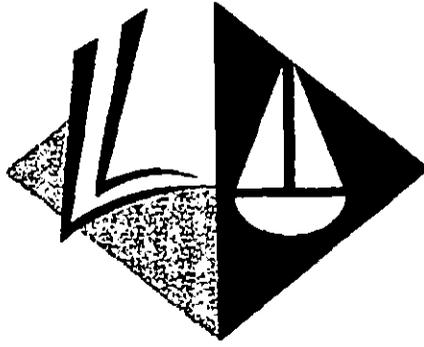
Em, 15, 08, 2001

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 em 15 de 8 de 2001

De acordo com o art. 183
 A Intenção encaminhe-se
 à Comissão de Constituição
 e Controle
 Em 15, 8, 2001

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 01/2001 - TCM

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

16/08/2001



PARECER N° L0122/2001

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, através da Mensagem n° 01/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que busca reajustar *“os vencimentos, salários, representações e proventos do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará”*.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

“O reajuste aqui proposto, guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.”

II

3. A proposição apresenta-se juridicamente admissível.

4. Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está a exercitar a competência **implícita** que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual é



garantido ao Tribunal de Contas dos Municípios autonomia administrativa e financeira.

4. Em outras palavras, a competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Contas dos Municípios, prevista no mencionado parágrafo único do art. 81 da Carta Estadual, a lhe ensejar poder para provocar a atividade legisladora em matérias administrativo-financeiras, a exemplo da constante do projeto em foco.

5. A revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual dos servidores ativo, conforme preconiza o art. 1º da proposição, decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

6. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

7. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2001 - *Lei n° 13.048, de 24.7.2000* - prevê, em seu art.45, *b*, a possibilidade de concessão de aumentos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

8. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas dele decorrentes, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.



9. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual não há solicitação de crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000*-, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes líquidas.

10. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea a do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o § 4º do mesmo artigo, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e atual atendimento, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, o TCMs encontrava-se aquém do limite de gastos com pessoal. Inobstante esse fato, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar federal.

11. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a concessão de vantagens, aumento ou reajuste (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o TCMs está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% do limite que lhe cabe pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele órgão encontrava-se aquém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. Porém, mesmo que não esteja dentro do citado limite prudencial, esse fato, por si, não

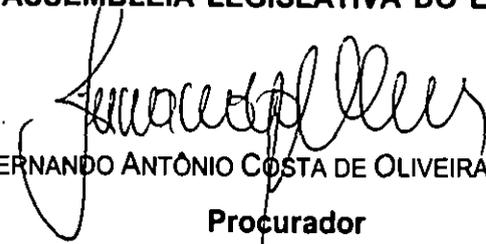
constitui óbice à aprovação do projeto, desde que o art. 22 da LRF, em seu inciso I, prevê a possibilidade de reajuste de remunerações, proventos e pensões, mesmo que excedido o limite prudencial do Poder ou órgão, quando se trate, como na hipótese, de cumprimento do disposto no art. 37, X, da Carta da República.

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
20 de agosto de 2001.**



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 01/2001(TCM)

Designo Relator o Sr. Deputado

Jose Amador

Comissão de Justiça, em 21 de 08 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Avonard nos termos do
acordo feito no plenário
em 21/08/2001

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 21 DE 08 DE 2001

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 21 de 08 de 2001

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 01/2001 - TCM

RELATOR: TOMAZ BRANDÃO

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de agosto de 2001

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de _____ de 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



3ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

SESSÃO: ORDINÁRIA: COMISSÃO Urgência
 EM CONJUNTO: Relevância Normal
 EXTRAORDINÁRIA:

SALA N.º 120 (COFT) OUTRO SALA: 121
 AUDITÓRIO (ALCE) (Especificar)
 SALA DO PLENÁRIO (ALCE)

HORÁRIO: 12:30
DATA: 24/08/2001

MENSAGEM 01/2001

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

REAJUSTA OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO V-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

COMPONENTES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| PRESEÇA | | TITULARES | | PRESEÇA | | SUPLENTES | |
|-------------------------------------|---------|-----------|------------------|--------------------------|---------|-----------|------------------|
| | Partido | | RELATOR(a) | | Partido | | RELATOR(a) |
| <input type="checkbox"/> | PPS | | MAURO FILHO | <input type="checkbox"/> | PPS | | PATRÍCIA GOMES |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PPB | | VALDOMIRO TÁVORA | <input type="checkbox"/> | PPB | | FABÍOLA ALENCAR |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB | | JOÃO BOSCO | <input type="checkbox"/> | PSDB | | PEDRO TIMBÓ |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PT | | JOSÉ GUIMARÃES | <input type="checkbox"/> | PC do B | | CHICO LOPES |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB | | MOÉSIO LOIDLA | <input type="checkbox"/> | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PMDB | | ORIEL NUNES | <input type="checkbox"/> | PMDB | | SÉRGIO BENEVIDES |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSC | | PEDRO UCHÔA | <input type="checkbox"/> | PDT | | ACILON GONÇALVES |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB | | RAIMUNDO MACEDO | <input type="checkbox"/> | PSDB | | MARCELO SOBREIRA |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PSDB | | TOURINHO FILHO | <input type="checkbox"/> | | | INÊS ARRUDA |

tcm - 2000



| CARGO | VENC. (R\$) | REPR.(222%) |
|---------------|-------------|-------------|
| SECRETÁRIO | 821,66 | 1.824,09 |
| SUBSECRETÁRIO | 739,5 | 1.641,69 |

Cargos de Provimento em Comissão

| DEN./SÍMBOLO | VENC. | REPRES. | TOTAL |
|--------------|--------|----------|----------|
| DNS-2 | 134,46 | 1.344,58 | 1.479,04 |
| DNS-3 | 94,12 | 941,2 | 1.035,32 |
| DAS-1 | 65,88 | 658,82 | 724,7 |
| DAS-2 | 49,41 | 494,13 | 543,54 |
| DAS-3 | 37,06 | 370,58 | 407,64 |

| REF | CARGOS DE CARREIRA | |
|-----|--------------------|--------|
| | ADO | ANS |
| 1. | 137,8 | 175,14 |
| 2. | 137,8 | 183,9 |
| 3. | 137,8 | 193,13 |
| 4. | 137,8 | 202,75 |
| 5. | 137,8 | 212,88 |
| 6. | 137,8 | 223,52 |
| 7. | 137,8 | 234,67 |
| 8. | 137,8 | 246,44 |
| 9. | 137,8 | 258,75 |
| 10. | 137,8 | 271,67 |
| 11. | 137,9 | 285,25 |
| 12. | 140,92 | 299,51 |
| 13. | 144,01 | 314,49 |
| 14. | 147,16 | 330,21 |
| 15. | 150,38 | 346,73 |
| 16. | 153,68 | |
| 17. | 157,04 | |
| 18. | 160,47 | |
| 19. | 163,99 | |
| 20. | 167,58 | |

tcm - julho 2001



| | VENCIMENT | REPR.(222%) |
|---------------|-----------|-------------|
| SECRETÁRIO | 903,826 | 2006,499 |
| SUBSECRETÁRIO | 813,45 | 1805,859 |

Cargos de Provimento em Comissão

| DEN./SÍMBOLO | VENCIMENT | REPRESENTAÇÃO | TOTAL |
|--------------|-----------|---------------|----------|
| DNS-2 | 147,906 | 1479,038 | 1626,944 |
| DNS-3 | 103,532 | 1035,32 | 1138,852 |
| DAS-1 | 72,468 | 724,702 | 797,17 |
| DAS-2 | 54,351 | 543,543 | 597,894 |
| DAS-3 | 40,766 | 407,638 | 448,404 |

| REF | CARGOS DE CARREIRA | |
|-----|--------------------|---------|
| | ado | ans |
| 1. | 151,58 | 192,654 |
| 2. | 151,58 | 202,29 |
| 3. | 151,58 | 212,443 |
| 4. | 151,58 | 223,025 |
| 5. | 151,58 | 234,168 |
| 6. | 151,58 | 245,872 |
| 7. | 151,58 | 258,137 |
| 8. | 151,58 | 271,084 |
| 9. | 151,58 | 284,625 |
| 10. | 151,58 | 298,837 |
| 11. | 151,69 | 313,775 |
| 12. | 155,012 | 329,461 |
| 13. | 158,411 | 345,939 |
| 14. | 161,876 | 363,231 |
| 15. | 165,418 | 381,403 |
| 16. | 169,048 | |
| 17. | 172,744 | |
| 18. | 176,517 | |
| 19. | 180,389 | |
| 20. | 184,338 | |

| | |
|--------------|--|
| Observações: | O valor constante do quadro de carreira foi alterado na ref. 11 para o ado, aplicando-se os 10% sobre a tabela anterior. |
| | Na tabela de junho de 2000 não consta a simbologia DNS-1. No entanto o valor está de acordo com o proposto para o mesmo nível no projeto do Executivo. |
| | Não foi corrigido o arredondamento. Quando o valor está aproximado, diferença máxima de R\$ 0,01, para mais ou para menos, foi mantido. |

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 24 de ago de 2001

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 24 de ago de 2001

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/01-TCM

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações e proventos do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

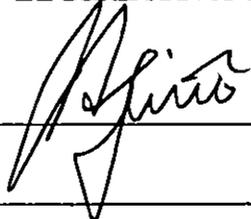
DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2001.



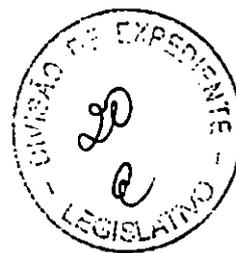
PRESIDENTE

RELATOR



Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de de 2001.

| CARGO | VENCIMENTO (RS) | REPRESENTAÇÃO (222%) |
|---------------|------------------------|-----------------------------|
| SECRETÁRIO | 903,83 | 2.006,50 |
| SUBSECRETÁRIO | 813,45 | 1.805,86 |



Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº de de de 2001

Cargos de Provimento em Comissão

| DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | TOTAL |
|----------------------------|-------------------|----------------------|--------------|
| DNS-1 | 220,48 | 2.204,77 | 2.425,25 |
| DNS-2 | 147,90 | 1.479,04 | 1.626,94 |
| DNS-3 | 103,53 | 1.035,31 | 1.138,84 |
| DAS-1 | 72,47 | 724,70 | 797,17 |
| DAS-2 | 54,35 | 543,54 | 597,89 |
| DAS-3 | 40,76 | 407,63 | 448,39 |



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de de 2001

| REF | CARGOS DE CARREIRA | |
|-----|--------------------|--------|
| | ADO | ANS |
| 1. | 151,58 | 192,65 |
| 2. | 151,58 | 202,29 |
| 3. | 151,58 | 212,44 |
| 4. | 151,58 | 223,03 |
| 5. | 151,58 | 234,17 |
| 6. | 151,58 | 245,87 |
| 7. | 151,58 | 258,14 |
| 8. | 151,58 | 271,08 |
| 9. | 151,58 | 284,63 |
| 10. | 151,58 | 298,84 |
| 11. | 151,69 | 313,78 |
| 12. | 155,01 | 329,46 |
| 13. | 158,41 | 345,94 |
| 14. | 161,88 | 363,23 |
| 15. | 165,42 | 381,40 |
| 16. | 169,05 | |
| 17. | 172,74 | |
| 18. | 176,52 | |
| 19. | 180,39 | |
| 20. | 184,34 | |

Bancliono. Publlique-se
como Lei. /09 /2001.
EM: 18 /09 /2001.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.147, de 18.09.01



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E TRÊS

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações e proventos do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

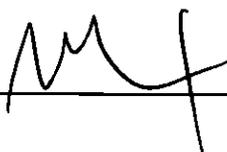
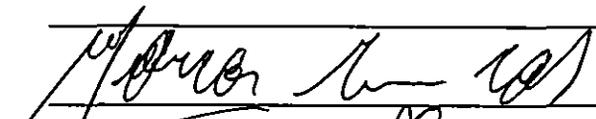
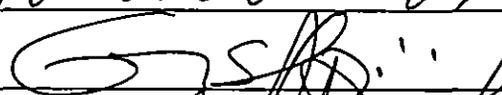
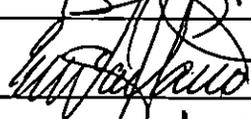
DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2001.

| | |
|---|-----------------------|
|  | DEP. WELINGTON LANDIM |
| _____ | PRESIDENTE |
| _____ | DEP. VASQUES LANDIM |
| _____ | 1º VICE-PRESIDENTE |
| _____ | DEP. JOSÉ SARTO |
|  | 2º VICE-PRESIDENTE |
| _____ | DEP. MARCOS CALS |
|  | 1º SECRETÁRIO |
| _____ | DEP. GIOVANNI SAMPAIO |
|  | 2º SECRETÁRIO |
| _____ | DEP. EUDORO SANTANA |
|  | 3º SECRETÁRIO |
| _____ | DEP. DOMINGOS FILHO |
| _____ | 4º SECRETÁRIO |



Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº **13.147** de **18** de ~~setembro~~ de 2001.

| CARGO | VENCIMENTO (RS) | REPRESENTAÇÃO (222%) |
|---------------|-----------------|----------------------|
| SECRETARIO | 903.83 | 2.006.50 |
| SUBSECRETARIO | 813.45 | 1.805.86 |

[Handwritten signatures and initials]



Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº **13.147** de **18** de **setembro** de 2001

Cargos de Provimento em Comissão

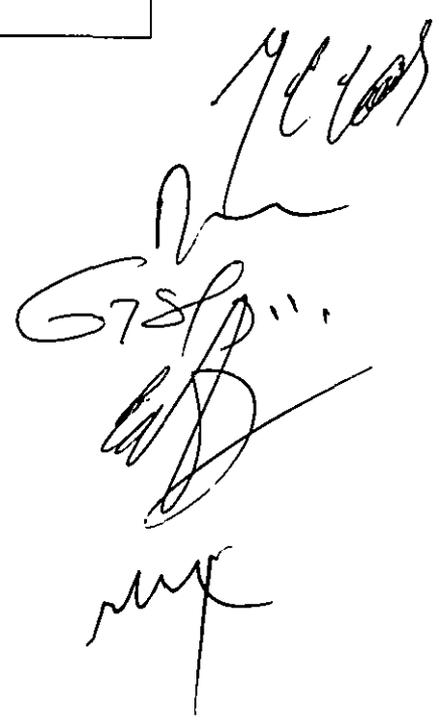
| DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | TOTAL |
|---------------------|------------|---------------|----------|
| DNS-1 | 220,48 | 2.204,77 | 2.425,25 |
| DNS-2 | 147,90 | 1.479,04 | 1.626,94 |
| DNS-3 | 103,53 | 1.035,31 | 1.138,84 |
| DAS-1 | 72,47 | 724,70 | 797,17 |
| DAS-2 | 54,35 | 543,54 | 597,89 |
| DAS-3 | 40,76 | 407,63 | 448,39 |

362




Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº **13.147** de **18** de **setembro** de 2001

| REF | CARGOS DE CARREIRA | |
|-----|--------------------|--------|
| | ADO | ANS |
| 1. | 151,58 | 192,65 |
| 2. | 151,58 | 202,29 |
| 3. | 151,58 | 212,44 |
| 4. | 151,58 | 223,03 |
| 5. | 151,58 | 234,17 |
| 6. | 151,58 | 245,87 |
| 7. | 151,58 | 258,14 |
| 8. | 151,58 | 271,08 |
| 9. | 151,58 | 284,63 |
| 10. | 151,58 | 298,84 |
| 11. | 151,69 | 313,78 |
| 12. | 155,01 | 329,46 |
| 13. | 158,41 | 345,94 |
| 14. | 161,88 | 363,23 |
| 15. | 165,42 | 381,40 |
| 16. | 169,05 | |
| 17. | 172,74 | |
| 18. | 176,52 | |
| 19. | 180,39 | |
| 20. | 184,34 | |



VIDENCIADO O H. OGR. P. S.
LEI N.º 43 DE 24, 9. 2001
Juan Carlos

13, 147 18, 9 2001
PUBLICADA 18 9 2001
Juan Carlos

ARQUIVASE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
M 3 16 2002
